

República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 12:842

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro próximo findo, e em virtude da autorização concedida ao Governo pelo artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:408, de 1 de Outubro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que as verbas a inscrever no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927, destinadas a ocorrer ao aumento de despesa proveniente do referido decreto com força de lei n.º 12:408, sejam as seguintes, as quais irão reforçar as que com idêntica aplicação se encontram descritas no artigo e capítulos abaixo designados:

Artigo 2.º, capítulo 1.º — Pessoal menor . . . . . 6.308\$75  
assim discriminada:

1 Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	568\$75
5 Primeiros contínuos . . . . .	2.100\$00
13 Segundos contínuos . . . . .	3.640\$00

Capítulo 2.º — Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra assim discriminada: 70.639\$33

1 Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	3.552\$08
5 Primeiros contínuos . . . . .	17.141\$25
13 Segundos contínuos . . . . .	49.946\$00

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

#### Decreto n.º 12:843

Para execução do disposto no decreto com força de lei n.º 12:674, de 6 de Novembro de 1926, que organizou os serviços respeitantes às relações entre o Governo Português e a Sociedade das Nações, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei:

Artigo 1.º O provimento do lugar de dactilógrafa, criado pelo artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 12:674, recairá em adido que prove o conhecimento da lingua franceza indispensável para as funções que lhe cabem ou em indivíduo que mostre a aptidão necessária, sendo então da livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O vencimento melhorado do cargo é, como o das dactilógrafas dos restantes Ministérios, o correspondente à antiga subvenção diferencial de 160\$, sendo de 384\$ o ordenado fixo, acrescido dos emolu-

mentos satisfeitos pelas forças do respectivo cofre geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º Para execução do disposto no mesmo artigo 6.º, no artigo 8.º e nos artigos 13.º a 16.º do mencionado decreto com força de lei, são feitas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para o ano económico de 1926-1927, as alterações constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 3.º O secretário geral dos serviços da Sociedade das Nações proporá a requisição de um ou mais funcionários que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:297, serão encarregados da investigação, recolha, coordenação e apresentação de todos os elementos de informação e estatística de carácter económico e financeiro que ao Governo Português são pedidos pelas secções económica e financeira da Sociedade das Nações ou pelas conferências que elas promovam ou em que colaborem. Esses funcionários, que servirão na Secretaria Geral, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 12:674, de 17 de Novembro de 1926, deverão ter conhecimentos especiais sobre estes assuntos e poderão usar, para cabal desempenho das suas funções, das atribuições conferidas pela lei n.º 857 aos vogais da Comissão Executiva da Conferência da Paz.

§ único. Para a primeira nomeação, a proposta a que se refere este artigo deverá recair, de preferência, sobre funcionários que estejam prestando serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros e que tenham provado competência para as funções requeridas.

Art. 4.º Serão fornecidos aos funcionários a que se refere o artigo anterior, por todos os serviços e repartições do Estado e por todos os organismos, que directa ou indirectamente registem quaisquer manifestações de actividade nacional, todos e quaisquer elementos de informação e estatística que possam ter publicidade, bem como os relatórios, monografias, boletins e demais documentos e diplomas emanados das entidades acima referidas, que registem e dêem contas dessa actividade. A Direcção Geral de Estatística e os serviços de informação e estatística dos diversos Ministérios e repartições públicas cooperarão com o serviço a que se refere este decreto, prestando-lhe todo o auxílio compatível com os elementos de que disponham. Ser-lhe há reservada uma assinatura das três séries do *Diário do Governo* e um exemplar dos Boletins Officiais das províncias ultramarinas.

Art. 5.º Aos funcionários nomeados nos termos do artigo 3.º, cuja comissão de serviço e vencimentos se regularão pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 857, de 22 de Agosto de 1919, será abonada, sob proposta da Secretaria Geral dos Serviços da Sociedade das Nações, uma gratificação extraordinária pela natureza especial dos serviços a seu cargo nos termos do artigo 4.º da mesma lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.